



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº

8.691

, DE

14

DE

JUNHO

DE 2018.

**Publicidade**

Em 23 de junho de 2018

no Diário do Leste, 2007

Luzia C. Torres 35945 Segov.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, INSTALAREM AR-CONDICIONADO EM TODA FROTA DE ÔNIBUS QUE CIRCULA NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

Lei:

**Art. 1º** - Obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros a instalarem ar-condicionado em toda frota de ônibus que circula no município de Itaboraí.

**Art. 2º** - Os equipamentos de ar-condicionado que forem instalados nos coletivos deverão obedecer aos seguintes critérios de funcionamento:

I – A capacidade do ar-condicionado deverá ser compatível com as dimensões do ônibus.

II – O aparelho instalado funcionará em temperaturas que variam entre 18°C e 24°C.

III – O dispositivo que regula a temperatura deve ficar em local visível aos passageiros.

IV – A limpeza geral do equipamento deverá ocorrer a cada 06 (seis) meses.

**Art. 3º** - A contar da publicação da presente norma, as concessionárias de transporte coletivo de passageiros ficarão obrigadas a cumprir o seguinte cronograma de climatização:

I – Instalação em 20% (vinte por cento) da frota do ônibus no primeiro ano da vigência da lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – Instalação de mais 20% (vinte por cento) da frota de ônibus, somando 40% (quarenta por cento), no segundo ano da vigência da lei.

III – Instalação de mais 30% (trinta por cento) da frota de ônibus, somando 70% (setenta por cento), no terceiro ano da vigência da lei.

IV – Instalação de mais 30% (trinta por cento) da frota de ônibus, totalizando 100% (cem por cento), no quarto ano da vigência da lei.

**Art. 4º** - O descumprimento do dispositivo na presente Lei acarretará para a empresa infratora as seguintes penalidades.

I – Retenção imediata do veículo, com a consequente proibição de retornar a circular até que seja cumprida a exigência.

II - Multa de até 30 (trinta) vezes o salário mínimo.

**Art. 5º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 14 de Junho de 2018.

**SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA**  
Prefeito